

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 6849/2022)

**Concorrência Pública nº 001/2023 – PMC**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESPECIALIZADA EM SAÚDE - UAES.**

**Recorrente: I G SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 37.955.236/0001-91).**

**Recorrida: ANTEC SOLUÇÃO E GESTÃO LTDA (CNPJ/MF nº 25.694.546/0001-10)**

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 001/2023–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO**

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **I G SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA - EPP**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei. Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

### **II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES**

2.1. Alegações da empresa **I G SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA - EPP.**

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que a habilitação da recorrida é indevida pois a documentação desta não cumpre as exigências editalícias conforme a própria recorrente já havia apontado na ata da sessão de abertura da licitação.

Neste passo, a recorrente afirma que deve ser levado em consideração a vinculação ao instrumento convocatório. E que é inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação da documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Neste sentido, a recorrente cita os itens 9.4 e 22.3 do edital, os quais segundo ela demonstram que não é possível a aceitação da documentação de habilitação da recorrida.

Em sequência a recorrente argumenta a cerca dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. E

também assevera que todos os documentos solicitados no edital são importantes e necessários para o processo. Neste diapasão, informa que a recorrida não apresentou comprovação de regularidade fiscal da empresa licitante conforme solicita o item 10.8 do edital e que na verdade foi apresentada certidão referente a um CPF e não ao CNPJ da licitante o que ocasionaria a inabilitação da recorrida nos termos dos arts. 27 e 29 da lei 8.666/93.

## 2.2. Contrarrazões

2.2.1. Não houve interposição de contrarrazões.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **ASSISTE RAZÃO** tendo em vista que após reanálise da documentação de habilitação apresentada pela recorrida foi constatado que a mesma não apresentou documento que comprovasse a regularidade fiscal estadual da licitante, a mesma apenas apresentou certidão emitida com base em um número de CPF o que não cumpre o estabelecido no item 10.8 do edital. Desta forma, resta claro que com base no que determina também o item 9.4 do edital a licitante recorrida deve ser inabilitada tendo em vista que não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no certame.

.

## IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **I G SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA - EPP**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO, DECIDINDO PELA INABILITAÇÃO** da empresa recorrida acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 20 de Abril de 2023.

**ADENILTON BATISTA VEIGA**  
Presidente CPL/PMC